

Grupo I

a) Lei reguladora do regime de bens do casal

1. Norma de conflitos aplicável: artigo 53.º, n.º 1, C.C. “substância e efeitos (...) do regime de bens, legal ou convencional”. Fundamentar a razão pela qual não é de aplicar, neste caso, o Regulamento (UE) n.º 2016/1103.
2. Remissão para a lei da nacionalidade comum dos nubentes ao tempo do casamento.
3. Concretização do elemento de conexão “nacionalidade”: Alice e Bernard eram franceses.
4. A norma de conflitos francesa regula esta questão pela lei da residência habitual comum do casal, logo, remete para a lei brasileira e esta considera-se competente.
5. O Direito francês aplica a lei material brasileira e esta considera-se competente. Estão, pois, preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC. Fundamentação.
6. Não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 2, CC, nem do art. 19.º, n.º 1, CC. Fundamentação.
7. É aplicável a lei material brasileira.

b) Sobre o consentimento de Bernard

1. A lei reguladora do regime de bens era a brasileira, de acordo com a qual o regime de bens que vigorava era o da comunhão de adquiridos e era necessário o consentimento de Bernard para a venda do imóvel.
2. A necessidade de atender à cláusula de ordem pública internacional (art. 22.º CC).
3. Diferença entre ordem pública de Direito material (ou interna) e ordem pública internacional. Excepcionalidade da ordem pública internacional.
4. Relatividade da ordem pública internacional.
5. Da aplicação da lei brasileira não resulta ofensa aos princípios fundamentais da ordem pública internacional portuguesa.

Grupo II

- Inconvenientes da caracterização *lege fori*.

- A delimitação do objeto da remissão deve basear-se numa caracterização *lege causae*. Não há círculo vicioso, porque se atende a todas as ordens jurídicas potencialmente aplicáveis, i.e., dos Estados que apresentam com a situação um elemento de conexão relevante segundo o Direito de Conflitos do foro.
- A caracterização é feita por via de uma indagação acerca das proposições jurídico-materiais aplicáveis ao caso em cada uma das ordens jurídicas potencialmente competentes.
- O facto de se tratar de um problema de interpretação e aplicação da norma de conflitos do foro apenas exige que a interpretação do conceito que delimita o objeto da remissão e a recondução da situação caracterizada *lege causae* a esse conceito respeitem critérios fundados na estrutura e nas finalidades do sistema de Direito de Conflitos do foro.

Grupo III

A.

- A *lex mercatoria* pode ser juridicamente relevante independentemente de uma particular ordem jurídica estadual nos casos que estão sujeitos à arbitragem. Fundamentação.
- A *lex mercatoria* também pode, todavia, ser recebida pela ordem jurídica estadual competente ou ser incorporada no contrato sujeito a uma lei estadual. Atente-se, designadamente, no considerando (13) do regulamento Roma I.
- Conclusão: a afirmação está parcialmente errada.

B.

- A interpretação dos conceitos previstos nos regulamentos europeus que regulam os conflitos de leis no espaço deve ser feita de modo autónomo, relativamente ao concreto Direito material do Estado do foro. Fundamentação.
- Conclusão: a afirmação está errada.

C.

- As fontes do Direito material estrangeiro aplicável segundo a regra de conflitos devem ser determinadas à luz do sistema de fontes vigente na *lex causae*. Só desta forma é aplicado o Direito material estrangeiro conforme vigora no ordenamento jurídico designado competente (art. 23.º, n.º 1, CC).

- A paridade de tratamento consiste também em tratar de modo igual o que é igual e diferente o que é diferente. Só se aplica o sistema de fontes vigente no foro se for a lei material do foro a designada competente.

- Conclusão: a afirmação está errada.